

A. I. N° - 180503.0504/01-2
AUTUADO - LOJAS DADALTO S.A.
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE - 11.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. O art. 25 da Lei Complementar n° 87/96 foi modificado pela Lei Complementar n° 102/00, passando a dispor que, para efeito de apuração do valor a ser recolhido em cada período mensal, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. Essa regra foi incorporada ao Regulamento do ICMS (art. 114-A). O contribuinte agiu de acordo com a legislação estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/5/2001, diz respeito aos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias (exercício aberto). Imposto exigido: R\$ 366,87. Multa: 70%.
2. Utilização indevida de crédito fiscal [de ICMS], em forma de transferência de outra filial. Imposto exigido: R\$ 4.500,00. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se alegando não ter meios para defender-se da acusação formulada no item 1º porque o fiscal não demonstrou as diferenças através de relatórios.

Quanto ao 2º item, não considera haver infração ao transferir crédito de um estabelecimento para outro. Apega-se à regra do art. 25 da Lei Complementar n° 102/00. Argumenta que o estabelecimento remetente do crédito emitiu a Nota Fiscal correspondente, ao efetuar a transferência do crédito. Diz que a lei complementar entrou em vigor em agosto de 2000, e não restringiu sua aplicação a qualquer ato por parte dos Estados.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que, com certeza, o contribuinte recebeu os demonstrativos fiscais relativos ao 1º tópico do Auto de Infração. Quanto ao crédito fiscal transferido entre estabelecimentos, argumenta que, nos termos do art. 108 do RICMS, mesmo que se tratasse de crédito fiscal acumulado, a transferência dependeria de ato do Secretário da Fazenda. Opina pela manutenção das exigências fiscais.

Em instrumento apresentado posteriormente, o autuado declarou reconhecer o débito de que cuida o 1º item do Auto de Infração.

VOTO

O débito apurado no 1º item do Auto de Infração foi reconhecido expressamente pelo sujeito passivo.

A questão do 2º item é de natureza jurídica. O art. 25 da Lei Complementar nº 87/96 foi modificado pela Lei Complementar nº 102/00, passando a dispor que, para efeito de apuração do valor a ser recolhido em cada período mensal, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. Essa regra foi incorporada ao Regulamento do ICMS – art. 114-A (Alteração nº 29). O contribuinte agiu de acordo com a legislação estadual.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180503.0504/01-2**, lavrado contra **LOJAS DADALTO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 366,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA